

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 6.670, DE 2002

(Apensos o PL n.º 4.819/01, o PL n.º 4.994/01, o PL n.º 5.550/01, o PL n.º 5.592/01, o PL n.º 6.606/02 e o PL n.º 106/03)

Altera a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.670/02, já aprovado no Senado Federal, vem a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A proposição em epígrafe modifica o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, para isentar do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 139, inciso I, e 142, *caput*, foram apensados os projetos acima referenciados, por tratarem de matéria análoga ou conexa.

Finalidade semelhante à do PL n.º 6.670/02 possui o projeto n.º 5.550/01. Essas proposições abrangem os portadores de hepatite crônica irreversível do tipo B e C.

O PL n.º 4.819/01 busca estender aos portadores de Hepatite C os direitos e garantias existentes para os portadores de HIV e doentes de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS. Esses benefícios estão previstos: na Lei n.º 7.670/88, que define as condições para concessão de licença para tratamento de saúde, aposentadoria, pensão e auxílio-doença, e possibilita o levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; na Lei n.º 9.313/96, que assegura medicamentos gratuitos; e no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, que isenta do imposto de renda dos proventos percebidos pelos portadores das doenças que especifica.

Os projetos n.º 4.994/01 e n.º 106/03 propõem a modificação da Lei n.º 8.036/90, a fim de que o titular da conta vinculada do FGTS possa dispor de seu saldo, quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for portador de hepatite C. Objetivos idênticos possuem os projetos n.º 5.592/01 e n.º 6.606/02. O PL n.º 5.592/01 busca permitir o saque do saldo da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador acometido de hepatite C crônica. Já o PL n.º 6.606/02 visa permitir o saque do saldo da conta vinculada pelo seu titular, quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for portador de hepatite virótica.

Todas as proposições apresentadas se justificam pela gravidade da doença, que implica tratamento penoso e caro. Na maioria das vezes, a hepatite se desenvolve silenciosamente, sendo de difícil diagnóstico e reversão.

Ao analisar o mérito dos projetos em tela, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o substitutivo do PL n.º 6.670/02, o PL n.º 4.819/01, o PL n.º 4.994/01, o PL n.º 5.550/01, o PL n.º 5.592/01, o PL n.º 6.606/02 e o PL n.º 106/03, nos termos do parecer do Relator, Deputado Athos Avelino.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, segundo o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados –

RICD –, art. 32, inciso III, alínea a, apreciar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições em tramitação nesta Casa.

Em todos os projetos em análise, não foi detectada qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Entretanto, a boa dicção do substitutivo do PL n.º 6.670/02 abrange as disposições das demais proposições apensadas e, conseqüentemente, por contemplar os seus propósitos, prejudica a apreciação desses apensos, nos termos do inciso III do art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 6.670/02, na forma de seu substitutivo, e pela rejeição do PL n.º 4.819/01, o PL n.º 4.994/01, o PL n.º 5.550/01, o PL n.º 5.592/01, o PL n.º 6.606/02 e o PL n.º 106/03, apensados.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado VILMAR ROCHA
Relator